



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 20 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.475

Recurso nº: 100,097 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTO DE RECURSOS - Os supri-
mentos de numerário efetuados sem
comprovação da efetiva entrega e
origem deles, cumulativamente, pre-
sumem-se como oriundos de recei-
ta, omitida da pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de com-
provação do saldo da Conta Forne-
cedores evidencia a ocorrência de
omissão de receitas.

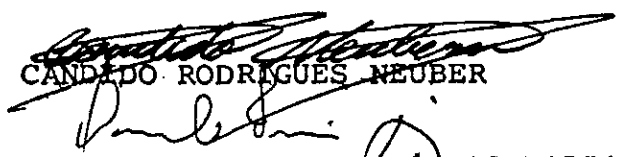
DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Não são
deduzidas do resultado da empre-
sa as despesas que não sejam do-
cumentalmente comprovadas.

Recurso negado.

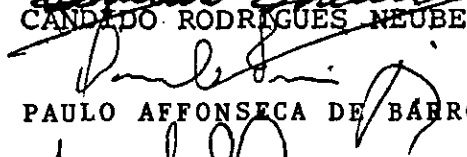
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

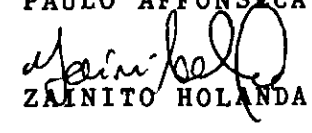
Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

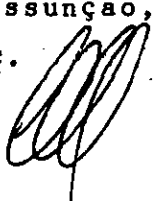
- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Carta -
xo, Dícler de Assunção, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e
Sonia Macinovic.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.666/90-51

RECURSO Nº: 100.097

ACORDÃO Nº: 103-12.475

RECORRENTE: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso interposto por RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sediada em Belo Horizonte/MG, contra exigência fiscal constante da decisão de fls... 155/161 do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, no valor de 17.632,38 BTNF sujeito à multa de ofício de 50% e acréscimos legais da espécie, referente a IRPJ e correspondente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

2. No auto de infração às fls. 1 a 3 estão descritas as irregularidades que teriam sido cometidas pela recorrente nos anos bases de 1986, 1987 e 1988, tais sejam:

a.1) Caracterizada por empréstimos efetuados à empresa pelos sócios e por integralização de capital, em moeda corrente, sem que tenha sido devidamente comprovada a origem do numerário, bem como a saída do mesmo da conta dos sócios:

Empréstimos:

Exercício de 1987	Cz\$ 42.822,90
Exercício de 1988	Cz\$ 1.649.000,00
Exercício de 1989	Cz\$ 4.482.946,26

Integralização de capital:

Exercício de 1988	Cz\$ 220.000,00
Exercício de 1989	Cz\$ 1.230.000,00

a.2) Caracterizada por Passivo Fictício representado por valor constante no saldo de balanço da Conta Fornecedores em 31.12.86, 31.12.87 e 31.12.88, indevidamente, conforme relação anexa. (Fls. 12, 13 e 14).

Exercício de 1987	Cz\$ 8.205,00
Exercício de 1988	Cz\$ 5.808,00
Exercício de 1989	Cz\$ 127.178,00

Enquadramento Legal: Art. 157, 158, 175, 176, 179, 180, 181, 387 inc II e 676 inc III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

b) Despesas Indedutíveis:

Despesas deduzidas a título de "Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" cuja efetiva prestação do serviço e o efetivo pagamento não foram comprovados.

Exercício de 1988	Cz\$ 877.376,84
Exercício de 1989	Cz\$ 10.595.048,41

Enquadramento Legal: Art. 191, § 1º e 2º, 387 inc I e 676 inc III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O Termo de Encerramento às fls. 63, ratifica o procedimento fiscal descrito neste item.

3 - Na peça impugnatória às fls. 69 a 78, apresentada tempestivamente, após prorrogação de prazo concedido pela autoridade julgadora nesta instância, a recorrente analisa o feito fiscal e considera improcedente a exigência fiscal, pelos motivos expostos a seguir:

Omissão de Receita:

Quanto à omissão de receitas representada por empréstimos feito à empresa por seus sócios, por ocasião do levantamento feito nos documentos que instruíram a escrita contábil, localizou o recibo de depósito feito pelo sócio Ronaldo Andrade Bichuet, bem como o ex

Acórdão nº 103-12.475

trato da conta Bamerindus, onde o empréstimo foi creditado, no montante de Cz\$ 42.822,90, no exercício de 1987 ano base 1986. Tal lançamento estaria constante do livro Diário fls. 9.

No exercício de 1988, ano base de 1987, o empréstimo de Cz\$ 1.649.000,00 sem origem efetiva de entrada, seria este relacionado nesta peça impugnatória provados mediante extratos bancários a seguir descritos:

Nome	Valor	Banco
João Humberto	85.000,00	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	400.000,00	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	66.000,00	Bamerindus
Ronaldo A. Bichuette	100.000,00	-
Ronaldo A. Bichuette	140.000,00	Bamerindus
Ronaldo A. Bichuette	120.000,00	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	300.000,00	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	378.000,00	Bamerindus
Ronaldo A. Bichuette	40.000,00	-
Ronaldo A. Bichuette	20.000,00	-
Total	1.649.000,00	

Referente ao exercício de 1989, ano base de 1988, a recorrente disse comprovar a origem dos empréstimos, conforme os seguintes depósitos, lastreados nas disponibilidades dos sócios e de terceiros, conforme declaração de rendimentos desses, e a efetiva entrada do dinheiro, demonstrada nos registros contábeis do Diário 003 de 1988, devidamente registrado na JC MG, sob nº 387.344:

Nome	Valor	Banco
Ronaldo A. Bichuette	827.946,26	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	55.000,00	Nacional
João Humberto	1.800.000,00	Bamerindus
José Espir	1.000.000,00	Nacional
Ronaldo A. Bichuette	800.000,00	Nacional
Total	4.482.946,26	

Quanto à integralização de capital, a recorrente verificando sua documentação, conseguiu localizar o recibo de depósito de Cz\$ 1.230.000,00, destinados a integralizar o aumento de capital do ano de 1989.

Acórdão nº 103-12.475

Sobre o valor apurado em 1988, Cz\$ 220.000,00, a sentença impugnante, estaria providenciando junto ao estabelecimento bancário com que operava à época, a documentação probatória da efetividade do aporte deste montante para integralização de capital.

Passivo Fictício:

Pondera, em relação aos saldos das contas Fornecedores existentes nos encerramentos dos exercícios fiscalizados e não comprovados que houve os fatos seguintes:

O fisco não considerou num ano subsequente, valores que houvera inseridos em um ou mais anos anteriores, significando tributação em cascata. Cita como exemplo, os títulos relacionados sob nº 00423A, 00423B, no total de Cz\$ 4.355,00, os quais, entrando na relação do exercício de 1987, também o foram nos dois anos subsequentes;

O mesmo fato também ocorreu com a nota 006038, de Cz\$ 3.850,00, a qual o fisco recusou por ter sido apresentada a 2ª via, mesmo estando o original relacionado em 1986;

A verificação da relação do exercício de 1989, no montante de Cz\$ 127.178,00 indica que dois anos depois o título 006038 de Cz\$ 3.850,00 foi novamente tributado.

Pediu a retificação desses erros, para posterior pagamento do crédito daí resultante, neste item.

Despesas Indedutíveis:

Alegou a não aceitação pelos auditores de despesas legítimas incorridas e pagas pela empresa, sob argumento de que tais despesas de pagamento de subempreitada, não figurara efetiva prestação do serviço, nem o pagamento teria sido comprovado. Afirmou a existência de contratos de prestação de serviços celebrados com empresas, como exemplo a Capixaba Transportes e Construções Ltda., no

qual, de um lado, a recorrente como empreiteira e do outro, àquela em
presa, na qualidade de subempreiteira, para execução de serviços para
a Companhia Vale do Rio Doce. Também, contrato celebrado com a Empre
sa Construtora Minas Novas Ltda., para execução de serviços para o
Departamento Estadual de Obras Públicas. Diz haver sido tais contra-
tos apresentados à fiscalização.

Citou as notas fiscais nº 000002,3,4 no montante de
Cz\$ 10.595.048,41; nº
53/87, 000199,000313,00303,000628, 001217,0044/87; 001221 e 039/87 cu
jo montante é de Cz\$ 877.376,84, todas devidamente quitadas e conta-
bilizadas pela empresa;

Disse haver também as medições, conforme termos conti-
dos nas duplicatas de nº 059/88, 055/88, 056/88 e Notas Fiscais de
nº 000133, 000129,000130 e demais recibos acostados a esta, provando
a efetiva prestação dos serviços.

Argumentou citando o artigo 5º, II da Constituição Federal, não haver
nenhuma norma regulamentadora e nem cláusulas nos contratos retrocita-
dos que proibam a subempreitada, logo, a recorrente, então impugnante,
estaria acobertada pelo princípio de que "Ninguém pode fazer ou dei-
xar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei". Ainda, havendo co-
mo partes nos contratos celebrados órgãos públicos (CVRD e DEOP), es-
ses, jamais participariam de acordos que prejudicassem o fisco.

Continuou citando o artigo 191 que "São operacionais as despesas não
computadas nos custos, necessários à atividade da Empresa e à manuten-
ção da respectiva fonte produtora" e que as despesas operacionais admi-
tidas são usuais ou normais no tipo de transações, operações ou ati-
vidades da empresa. Pois nesse ramo de atividade há necessidade, usua-
lidade e normalidade quanto à celebração de contratos de prestação de
serviços onde uma das partes é subempreiteira, não havendo legalmente
nada que disponha em contrário.

Menciona os Acórdãos do 1º CC, de nºs 105-0.136/83 e 103-5.385/83 que
tratam da matéria "despesa".

A partir destas razões, pede que a autoridade julgadora:

Tome conhecimento da impugnação, por tempestiva;

Ante às razões apresentadas declare a nulidade do auto e o cancelamento do crédito tributário nele constituído;

Determine em achando conveniente, e na forma prescrita pelo Decreto.. 70.235/72, que se façam as diligências e/ou perícias necessárias para cristalização das provas apresentadas.

A decisão da autoridade singular, baseada no Auto de Infração e na informação fiscal de fls. 135 a 137, julgou parcialmente' procedente, reduzindo a exigência tributária para 17.632.38 BTNF, sujeita à multa de 50% e juros de mora, de acordo com fundamentação que segue, constante às fls. 141 a 147:

Na apreciação, resume o auto de infração, a impugnação' e a informação fiscal, esta, às fls. 135 a 137. Nesta, o fiscal autuante arguiu::

Quanto aos valores registrados pela recorrente como empréstimos de sócios, não houve a juntada dos documentos que poderiam' fazer prova, acrescentando que a contribuinte discute sobre a entrada de numerário, embora não tenha sido este o motivo do lançamento.

Referente a integralização de aumento de capital, as alegações não trouxeram suporte em documentos;

Relativamente ao passivo fictício, reconheceu razão o contribuinte no que diz respeito à inclusão do valor referente à nota fiscal nº 6.038.. O valor desta, deverá ser considerado como passivo fictício no exercício de 1987 e excluído dos demais;

Ao contrário, quanto aos títulos 423 A e B, não tem razão a autuada, pois os valores foram tributados somente no exercício de 1987;

No tangente às despesas consideradas indedutíveis, registradas como serviços de terceiros, as autoras do feito consideraram que a documentação apresentada como repetitiva, incompleta e insuficiente, restando incomprovadas a prestação e o pagamento dos aludidos serviços. Acrescentando que, uma das empresas apresentadas como prestadora de serviço tem como sócio, com 98% do capital social, uma mesma pessoa física também sócio da autuada, tendo essa pessoa jurídica a mesma sede da fiscalizada e sendo todos os empregados registrados em nome da autuada. Assim, tal empresa não teria como prestar os serviços que lhe foram atribuídos.

Fundamentou a Decisão em que:

O registro contábil dos valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica pelos sócios, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova. Isto é: não seria o lançamento contábil considerado como amparado em prova hábil, quando o crédito ao sócio se referir à entrega de numerário, sem que a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos houvessem sido atestados por documentação idônea, coincidente em datas e valores. Em caso contrário, constituir-se-ia lançamento em indício de omissão de receitas. O procedimento fiscal nesse sentido, teve amparo no disposto no artigo 181 do vigente Regulamento do Imposto de Renda e foi corroborado unanimemente por toda jurisprudência administrativa. No que se referiu aos valores registrados como empréstimos de sócios e como integralização de aumento de capital, a impugnante limitou-se a argumentar não trazendo nenhuma prova que elidisse as conclusões fiscais. A simples alegação da capacidade financeira dos sócios para aporte de recursos e os simples registros contábeis desamparados de documentação não são suficientes para afirmar a veracidade do ocorrido.

Quanto ao passivo fictício, a recorrente reconheceu a procedência da ação fiscal, reclamando, todavia, ter havido tributação em cascata. No que disse respeito ao valor relativo à nota fiscal 6.038 (fls. 14) o mesmo foi incluído nos demonstrativos de fls. 12, 13 e 16, relativo aos exercícios de 1987 a 1989, respectivamente. Por conseguin



te, o valor de Cz\$ 3.850,00 foi excluído da tributação como passivo fictício nos dois últimos exercícios.

Quanto ao valor dos títulos nº 423 A, B no valor de Cz\$ 4.355,00 (fl. 12) relativos ao fornecedor Sociedade Ferragista ! São Lucas, não procederam as alegações da impugnante de vez que tal valor não constou como passivo fictício relativo aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, como se pode ver às fls. 13 e 16.

No tocante à glosa de valores deduzidos como custos relativos a serviços prestados por terceiros (pessoas jurídicas), a alegação da existência de contratos de prestação de serviços, as notas fiscais respectivas, como também as medições dos serviços prestados e da inexistência de norma regulamentadora nos contratos firmados com órgãos públicos que impedisse a subempreitada, bem como o fato de tais órgãos jamais integrarem acordo que prejudicasse o fisco, tais alegações não tiveram elementos que fizessem valer tal pretensão.

E, como ressalta jurisprudência administrativa transcrita pela própria autuada em sua petição (fl. 77 - Acórdão 1º CC 103-5.385/85) são impostas duas condições para dedutibilidade dos valores: a prova do seu efetivo pagamento e a prova de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo efetivamente recebido. Não logrou realizar tais provas a autuada, quando da sua impugnação.

Nos demonstrativos de fls. 36 e 37, estão assinalados os valores que foram glosados, nos exercícios de 1988 e 1989, no montante de Cz\$ 877.376,84 e Cz\$ 10.595.048,41, conforme auto de infração (fl.2).

Quanto aos valores glosados (fls. 36), não juntou a autuada qualquer prova de seu efetivo pagamento, como se pode ver nos elementos anexados a impugnação, de fls. 81 a 133.

No tocante aos valores glosados, constantes às fls.

Acórdão nº 103-12.475

37, relativo ao período base de 1988, vê-se que os mesmos correspon - dem à Construtora Minas Novas Ltda., que tem como sócio a mesma pes - soa física que possui 98% do capital social da autuada. Como consta da informação fiscal fls. 137. Segundo essas mesmas informações, am - bas as empresas, tinham a mesma sede e os empregados eram registrados em nome da autuada, não possuindo a pretensa subempreiteira, condi - ções materiais de prestar os aludidos serviços. Por outro lado, tam - bém não há provas do efetivo pagamento relativo aos mesmos.

São irrelevantes as alegações da impugnante de que ine - xistem restrições contratuais à subempreitada. Da mesma forma, é ir - relevante alegar que os órgãos contratantes dos serviços, ligados ao estado, não se prestariam a acordos que pudessem lesar o fisco. Nada disso foi cogitado na ação fiscal e nem aproveitam tais alegações aos fins da autuada.

Permanecendo incomprovadas os lançamentos contábeis re - lativos às mencionadas deduções, que reduziriam a base de cálculo do tributo, devem ser mantidas as glosas.

Por outro lado, desautorizou a realização de perícia ou diligência, por entender que os elementos do processo permitiram a formação de convicção.

Julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para exi - gir do contribuinte o valor de 17.632,38 BTNF de IRPJ, multa de 50% e juros de mora.

Na peça recursal apresentada tempestivamente às fls. 150/ 153, a recorrente expõe os fatos argüidos na sua impugnação, não tra - zendo nenhum fato ou documento novo à colação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

Com relação a omissão de receitas por empréstimos e integralização de capital é correta a autuação por não haver sido comprovada a origem e a saída dos valores do patrimônio das pessoas que efetuaram tais aportes.

Para elidir a presunção de omissão de receita, em casos como os apontados, é necessário provar que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem e saída desses recursos de quem os detinha e da efetiva entrega dos mesmos, pelo que afirma o art. 181 do RIR in fine. A comprovação de alguns desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o art. 12, § 3º, do DL 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente para esses requisitos.

Quanto à omissão em razão da constatação de passivo fic-



Acórdão nº 103-12.475

tício, a RECTE conforma-se com a autuação, exceto no que se refere a casos que indica em que os mesmos repetem-se em exercícios anteriores. A decisão monocrática só encontrou demonstrado um desses casos, mantendo a tributação sobre os demais. E, como nenhum elemento novo foi trazido neste apelo, é de ser mantida essa exigência, com a exclusão procedida.

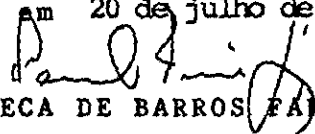
Com referência à glosa de valores deduzidos como custos relativos a serviços prestados por terceiros, as alegações da RECTE e os documentos por ela trazidos aos Autos são insuficientes para respaldar seu pleito.

Existem duas condições impostas para dedutibilidade desses valores: a prova do seu efetivo pagamento e a prova de que o desembolso corresponde à contrapartida de algo efetivamente recebido, como bem afirmou a decisão recorrida.

A interessada não logrou produzir tais provas. Como consequência essas glosas devem ser mantidas.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 20 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

